



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00348/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.024038/2019-10

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: AGROTÓXICOS

1. Cuida-se de consulta oriunda da Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA (Despacho nº 6174186/2019-DIQUA), visando a análise dos argumentos apresentados na Nota Técnica nº 12/2019/DIGES/CCONP/CGASQ/DIQUA (SEI n. 5759059), nestes termos:

"5.1. Diante do exposto, gostaríamos de obter da PFE/IBAMA as seguintes orientações:

- o quanto à divulgação da comercialização de ingredientes ativos por Unidade da Federação, nossa dúvida é se devemos continuar publicando nos boletins somente as quantidades referentes aos ingredientes ativos que possuam três (3) ou mais empresas titulares de registro, ou o Ibama tem autonomia para dar publicidade à comercialização de todos os IAs (cerca de 400), apresentando as quantidades com os valores ponderados em toneladas de IA e não em toneladas de produtos?
- o quanto à concessão de acesso aos dados brutos a outros órgãos governamentais, com a advertência documentada de que se tratam de dados sigilosos, nossa dúvida é se o repasse pode continuar a ser feito pelo Ibama dessa forma?"

2. Deixo de acompanhar o DESPACHO n. 00836/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que aprovou com ressalva a NOTA n. 00214/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, pelas razões que passo a expor.

3. Inicialmente, há que se observar que a Lei n. 10.603/2002 conceitua enquanto informação não divulgada aquela cuja **origem é anterior à data de solicitação do registro**:

Art. 2º **Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:**

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presumem-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

4. Dessa forma, ao, quando o art. 1º da Lei n. 10.603/2002 oferta a proteção às informações **não divulgadas** que são **apresentadas** posteriormente ao registro (para fins da sua manutenção), **o faz nos limites do art. 2º que definiu o termo em questão**:

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados **não divulgados apresentados** às autoridades competentes **como condição para aprovar ou manter o registro** para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

5. Dito de outra maneira, para obter a proteção da Lei n. 10.603/2002, a informação deve cumprir duplo requisito:

- I. Ser considerada informação não divulgada conforme o art. 2º da Lei n. 10.603/2002;
- II. Ser condição para obter ou manter^[1] o registro (art. 1º, caput, da Lei n. 10.603/2002), envolver esforço considerável de elaboração e valor comercial enquanto não divulgado (art. 1º, parágrafo único).

6. No caso submetido à PFE-IBAMA, por óbvio, os quantitativos de comercialização são informações **posteriores à solicitação do registro**, uma vez que esse registro se trata de exercício prévio do poder de polícia.

7. De qualquer sorte, a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 10.603/2002 não representa necessariamente a resposta à consulta, cabendo traçar em detalhe a questão.

8. Veja-se que a informação quanto aos quantitativos é fornecida pelas empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins é apresentada anualmente aos órgãos competentes, em conformidade com o art. 41 do Decreto n. 4.074/2002:

Art. 41. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, fornecerão aos órgãos federais e estaduais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, dados referentes **às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados** de acordo com o modelo de relatório semestral do Anexo VII.

9. Por sua vez, o referido artigo remete a formulário constante do Anexo VII do Decreto n. 4.074/2002, cujas informações quantitativas constam, especialmente, dos itens n. 4 a 6 do modelo, abaixo transcritos:

4. Origem, estoque e destino do produto técnico/produto formulado

Origem	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
4.1 Produção nacional		
4.2 Importação		
Destino		
4.3 Exportação		
4.4 Vendas a clientes		
4.5 Vendas a indústrias		
Estoque na fábrica		
4.6 Estoque inicial do semestre		
4.7 Estoque final do semestre		

5. Exportação de Produto Técnico / Produto Formulado (item 4.3) – Destino

País	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
5.1		
5.2		
5.3		
5.4		
5.5		
5.6		
5.7		
5.8		
5.9		
5.10		
5.11		
5.12		
Total: (valor igual ao do item 4.3)		

6. Distribuição estadual do item "vendas a clientes"

U. F.	Quantidade 1.000 toneladas (de l. A.)	U. F.	Quantidade 1.000 toneladas de l. A.)
6.1 Acre		6.15 Paraná	
6.2 Alagoas		6.16 Pará	
6.3 Amapá		6.17 Pernambuco	
6.4 Amazonas		6.18 Piauí	
6.5 Bahia		6.19 Rio de Janeiro	
6.6 Ceará		6.20 Rio Grande do Norte	
6.7 Distrito Federal		6.21 Rio Grande do Sul	
6.8 Espírito Santo		6.22 Rondônia	
6.9 Goiás		6.23 Roraima	
6.10 Maranhão		6.24 Santa Catarina	
6.11 Mato Grosso		6.25 São Paulo	
6.12 Mato Grosso do Sul		6.26 Sergipe	
6.13 Minas Gerais		6.27 Tocantins	
6.14 Paraíba		6.28 Total	

10. Por sua vez, o art. 94 do Decreto n. 4.074/2002, ao criar o SIA, buscou o acolhimento das informações e dados objeto do art. 41, bem como a sua **disponibilização**, conforme se verifica dos incisos IV e V do dispositivo:

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, com o objetivo de:

[...]

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de agrotóxicos e afins **de que trata o art. 41;**

V - implementar, manter e **disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos** por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados nos termos do art. 41 (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

[...]

11. Contudo, a título de argumentação, poder-se-ia cogitar que a disponibilização mencionada no inciso V do art. 94 do Regulamento encontra-se limitado aos órgãos públicos envolvidos. Tal posição, como veremos, não encontra sustentação no próprio texto do Decreto ou mesmo no histórico de sua edição.

12. Em primeiro lugar, não haveria sentido de disponibilizar uma informação aos órgãos no art. 94, V, que esses já recebem diretamente das empresas conforme o art. 41.

13. Em segundo lugar, o próprio histórico da edição dos Decretos n. 4.074/2002, 5.981/2006 e da MP n. 62/2002, convertida na Lei n. 10.603/2002, comprovam o desacerto que essas informações encontrar-se-iam limitada aos órgãos respectivos.

14. Veja-se que o início da problemática diz respeito a processo arbitral iniciado pela República Argentina em face do Estado Brasileiro alegando que nosso país não teria incorporado as Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul de n. 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que estaria a criar obstáculo à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado nacional. Nesse sentido é o relatório do laudo arbitral:

Em 14 de novembro de 2001 a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria

Administrativa do MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral, previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, contra a República Federativa do Brasil com relação à controvérsia suscitada entre ambos os Estados sobre "Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no MERCOSUL". (original: <https://www.mercosur.int/documento/obstaculos-al-ingreso-de-productos-fitosanitarios-laudo-7/?wpdmdl=6340&masterkey=5bb4daa50cd7d>; versão traduzida: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/laudos.html/fitossanitario>)

15. No âmbito do procedimento arbitral, buscando comprovar que havia internalizado as referidas Resoluções, o Estado Brasileiro informou a edição do Decreto n. 4.704/2002 dentre outras normativas, conforme ao Tribunal Arbitral instituído na forma do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul:

5.5 O Governo da República Federativa do Brasil sempre reconheceu a obrigatoriedade e/ou a necessidade de incorporar as Resoluções 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 que, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, são obrigatórias em todos seus elementos e, neste sentido, estão em curso de internalização no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto 4074 de 4 de janeiro de 2002, o que consagra o princípio de registro por equivalência previsto nas Resoluções MERCOSUL.(original: <https://www.mercosur.int/documento/obstaculos-al-ingreso-de-productos-fitosanitarios-laudo-7/?wpdmdl=6340&masterkey=5bb4daa50cd7d>; versão traduzida: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/laudos.html/fitossanitario>)

16. Inobstante tal postura da República Federativa do Brasil, entendeu o laudo arbitral que tal situação seria insuficiente, declarando o descumprimento das obrigações do país, bem como determinar que tal situação fosse sanada:

DECISÃO:

Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral "ad hoc" chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral. (original: <https://www.mercosur.int/documento/obstaculos-al-ingreso-de-productos-fitosanitarios-laudo-7/?wpdmdl=6340&masterkey=5bb4daa50cd7d>; versão traduzida: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/laudos.html/fitossanitario>)

17. Ainda nesse esforço de cumprimento das determinações do laudo arbitral, foi editada a Medida Provisória n. 69, de 26 de setembro 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.603 de 2002, como expresso na sua exposição de motivos, constante da E.M.I. nº 36 - MDIC/MJ/MRE/MAPA/MS/MCT/MMA:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que regulamentará sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano e veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

A regulamentação na forma proposta, permitirá a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro das Resoluções nº 48/96, 87/96, 149/96 e 71/98 do Grupo Mercado Comum, relativas a registro de produtos fitossanitários, que foi objeto de controvérsia contra o Brasil movida pelo Governo da Argentina no marco do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul.

Em decorrência, foi emitido Laudo Arbitral, notificado em 19 de abril de 2002, declarando que o Brasil vem descumprindo a obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto. Referido Laudo estipulou um prazo máximo de 120 dias contado da data de

notificação para que o Brasil incorpore ao seu ordenamento jurídico as resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98. Cabe ressaltar que, por força do citado Protocolo de Brasília, os laudos arbitrais são inapeláveis e obrigatórios para os Estados Partes a partir do recebimento da notificação.

A proposta de Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, incorpora o texto do Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo por intermédio da Mensagem 1.235, de 4 de setembro de 2000, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual solicitamos sua retirada.

As razões que justificam o mérito e relevância de nossa proposição estão explicitadas na EMI nº 65 de 17 de abril de 2000, de cópia anexa. A obrigatoriedade de o Brasil cumprir com as recomendações do Tribunal do Protocolo de Brasília até o próximo dia 20 justificam a urgência com que a matéria deve ser tratada, utilizando-se do instituto da Medida Provisória.

18. Paralelamente, igualmente abordando a questão objeto do laudo, foi instituído no âmbito do Tribunal de Contas da União o procedimento n. 002.734/2005-7 com o objetivo de analisar o grau de internalização e implementação de normas do Mercosul relacionadas ao ingresso de agroquímicos no País, instituído a partir do *Memorandum* de Entendimentos firmado pelas Entidades Fiscalizadoras do MERCOSUL, assinado em 26.7.96.

19. No âmbito desse procedimento, foi exarado o Acórdão n. 2.270/2005-Plenário, da Relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler, orientando a internalização das normas do Mercosul:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. em articulação com outros organismos nacionais envolvidos no processo de elaboração de normas do Mercosul referentes a agrotóxicos e afins, imlemente sistemática de consulta pública, conforme previsto nas Decisões CMC nº 20/2002 e nº 22/2004, preferencialmente em seu sítio na internet, como forma de validação do conteúdo por todos os agentes interessados na matéria, com vistas a incrementar o índice de internalização das normas emanadas do bloco;

9.1.2. uma vez instituídos os mecanismos de validação das normas emanadas do Mercosul, conforme a recomendação anterior, observe os prazos estabelecidos para a sua incorporação;

9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, em articulação com os demais órgãos intervenientes, procedimentos para efetiva implementação das normas do Mercosul internalizadas pelo Decreto 4.074/02 e IN 49/02, relativamente ao registro de produtos agrotóxicos e afins enquadráveis na categoria de similares/genéricos;

9.1.4. oriente as unidades do Ministério que atuam no ingresso de agroquímicos e afins, no sentido de que a segunda via do Controle do Trânsito do Produto Importado - CTPI seja enviada à unidade do MAPA sediada no destino dos produtos, como forma de viabilizar a fiscalização/inspeção, ainda que por amostragem, do conteúdo das cargas importadas antes do desembarque, conforme estabelecido na IN nº 25/2003;

9.1.5. atualize, de forma tempestiva, as informações de sua competência no Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SAI;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das providências com vistas à implementação das recomendações prolatadas por este Tribunal, incluindo o nome do responsável e respectivo substituto pela implementação dessas medidas;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao:

9.3.1. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Secretários Executivo e de Defesa Agropecuária e ao Assessor Especial de Controle Interno da Pasta Ministerial;

9.3.2. Presidentes da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal;

9.4. converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, com vistas ao acompanhamento da implementação dos comandos emanados neste Acórdão.

20. Tal acórdão foi monitorado pelos Acórdãos n. 2.536/2007 - Plenário, Acórdão 98/2009-Plenário e Acórdão 1.166/2010-Plenário, todos da Relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler, vindo a ser arquivado o feito.

21. Nesse contexto, após ter sido exarado o Acórdão n. 2.270/2005-Plenário e visando ao cumprimento do Laudo Arbitral acima referido, foi expedido o Decreto n. 5.981/2006, alterando o Decreto n. 4.704/2002, e vindo a definitivamente sanar as reclamações existentes, como resta expresso da análise técnica do TCU no âmbito do Acórdão n. 2.536/2007:

34. Após insistentes críticas advindas dos produtores agrícolas, das indústrias de agrotóxicos genéricos e de segmentos do próprio Congresso Nacional, culminando com recomendação supra, expedida pelo TCU, foi editado recentemente o Decreto nº 5.981, de 06/12/2006, alterando e incluindo novos dispositivos ao Decreto nº 4.074/2002.

35. Embora ainda seja cedo para avaliar o efeito das novas medidas trazidas pelo Decreto nº 5.891/2006 no registro de agrotóxicos genéricos e seu impacto na redução dos custos

para o mercado agrícola brasileiro, é possível indicar, desde já, que as alterações introduzidas pelo Decreto foram recepcionadas de forma amplamente positiva tanto pela indústria produtora de genéricos como pelo setor produtivo.

36. Tal afirmativa pode ser exemplificada pelas manifestações da Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos - AENDA, que representa as indústrias produtoras de defensivos genéricos, conforme editorial extraído da sua página na internet (www.aenda.org.br), onde ficou registrada a expectativa de rápido crescimento da participação de genéricos no mercado em razão da alteração da sistemática de registro onde o custo de registro passou a representar 5 a 10% daquele praticado na sistemática anterior (fls.152/153).

22. Dessa maneira, verifica-se que a edição dos Decretos n. 4.704/2002 e 5.981/2006, bem como da Medida Provisória n. 69, de 26 de setembro 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.603 de 2002, encontram-se no contexto de cumprimento de Laudo Arbitral e no cumprimento de Acórdãos do TCU acerca da internalização de Resoluções do GMC acerca de livre comércio de produtos agroquímicos.

23. Pois bem, quanto ao tema da consulta, e ao tema disponibilização dos quantitativos de comercialização etc. previsto no art. 94, V, do Decreto n. 4.704/2002 com a redação dada pelo Decreto n. 5.981/2006, as manifestações exaradas no âmbito da Casa Civil quando da sua edição **demonstram que o dispositivo em questão almeja ofertar acesso público às informações em questão.** Nesse sentido veja-se a Nota Técnica n. 676/2006/SAG - C. Civil - PR:

O processo de elaboração deste projeto de decreto foi acompanhado desde desde seu início pela SAG e visa, sobretudo, atualizar a legislação sobre o registro de produto técnico equivalente, **de maneira atender pleito de empresas nacionais de agrotóxicos, agricultores e do Governo Argentino de maior acesso e concorrência no mercado brasileiro de agrotóxicos e internalização de resoluções do Mercosul relativas à matéria.** Nesse sentido, as principais mudanças são:

[...]

e) **Instituição de mecanismos que buscam conferir transparência ao acesso público sobre as quantidades de produtos agrotóxicos importados, produzidos, exportados, comercializados e registrados, mas não comercializados no país** (art. 94, V, do Decreto n. 4.074/2002, com redação determinada pelo novo Decreto);

[...]

Assim, considero este projeto de decreto oportuno e adequado quanto ao mérito, pois, conforme mencionado, sua elaboração foi acompanhada pela área técnica da SAG (principalmente no período de consolidação do texto após a Consulta Pública encerrada em 25/09/2006). Sua edição é uma das mais importantes medidas anunciadas pelo Governo Federal para a normalização dos prazos de registro de agrotóxicos no País e para a solução definitiva da controvérsia comercial com o Gov. Argentino sobre esta matéria.

24. Dessa forma, verifica-se que a matéria envolvendo os quantitativos informados pelas empresas na forma do art. 41, segundo o Anexo VII, objetivam acesso público, conforme o art. 94, V, todos do Decreto n. 4.704/2002. Como consequência, em sendo informação cuja publicidade é assegurada por meio do SIA, não há óbice pela sua apresentação diretamente pelo Ibama, mesmo quando existir apenas um titular, ou que sejam informados os órgãos de controle.

25. Tal divulgação, contudo, devem limitar-se às informações e dados constantes dos itens n. 4 a 6 do Anexo VII do Decreto Regulamentar, sendo adequado o emprego por Ingrediente Ativo (IA), porquanto constante expressamente do referido modelo.

26. Assim, retornem-se os autos à **Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA**, para conhecimento e demais providências.

27. Ato contínuo, dê-se ciência aos Procuradores signatários das manifestações acima referidas. Brasília, 31 de agosto de 2020.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001024038201910 e da chave de acesso 1d8c97cc

Notas

1. [^] *Inclusive há que se observar que o art.4º, III, da Lei n. 10.603/2002 fixa, como regra, o prazo do registro inicial, admitindo prazo de apenas um ano quando se tratar de prazo já escoado. Verifica-se a confirmação da posição aqui defendida de que a proteção ofertada diz respeito a questões referentes ao registro e a reanálise de suas condições de obtenção.*
-

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 435917605 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 31-08-2020 15:12. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
